



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO NA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00409/2026-90

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei
Recorrente: José Maria Esteves Rausch OlivPREJUÍreira (advogado em causa própria)
Recorrido: Daniel Batista Mendes (Membro do MPMG)

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSURGÊNCIA CONTRA ARQUIVAMENTO PROFERIDO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MPMG. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E NULIDADE DO PROCEDIMENTO CORRECCIONAL DE ORIGEM. SENTENÇA CÍVEL NÃO TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EXCLUSIVAMENTE CONTRA O ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL HOMOLOGADO PELO TJMG, COM RECONHECIMENTO DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO MANTIDA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MPMG. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06 DO CNMP. AVOCÇÃO INCABÍVEL À FALTA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM CURSO (ART. 106 DO RICNMP). PEDIDO DE SIGILO JÁ INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, em sentença de primeiro grau ainda pendente de apelação e proferida em demanda da qual o membro do Ministério Público não foi parte, não constitui, por si só, indício de infração disciplinar, uma vez que a responsabilidade civil estatal é objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) e prescinde da aferição de dolo ou culpa funcional do agente.

2. A imputação de violação de sigilo funcional foi examinada pela Corregedoria-Geral e pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPMG, bem como pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que homologou, com trânsito em julgado, o arquivamento de representação criminal, reconhecendo que o próprio recorrente se identificou espontaneamente no expediente de origem e que as informações foram prestadas em mandado de segurança por determinação judicial.

3. A alegada usurpação de atribuições traduz divergência quanto ao conteúdo e ao alcance de manifestação finalística, cujo arquivamento foi mantido pelo Conselho Superior do Ministério Público, não se prestando a via disciplinar à revisão do mérito de atos inerentes à atividade-fim (Enunciado nº 06 do CNMP).

4. O procedimento da avocação pressupõe procedimento ou processo disciplinar em curso (art. 106 do RICNMP), circunstância inexistente na hipótese.

5. Recurso que reitera as alegações da inicial, sem enfrentar os



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fundamentos determinantes da decisão recorrida e sem apresentar fato novo.

6. Recurso conhecido e, no mérito, não provido, com advertência ao recorrente de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito ensejará a imposição de multa por litigância de má-fé.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por José Maria Esteves Rausch Oliveira, advogado atuando em causa própria, em face de decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu a Notícia de Fato nº 1.00409/2026-90, com fundamento no art. 73-A, § 2º, incisos II e IV, do Regimento Interno do CNMP (RICNMP), e indeferiu o pedido de decretação de sigilo formulado pelo noticiante. A decisão recorrida está assim ementada:

NOTÍCIA DE FATO. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MPMG. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE FATOS JÁ APURADOS NA INSTÂNCIA CORRECIONAL DE ORIGEM. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ATIVIDADE-FIM. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO N. 6/CNMP. ART. 73-A, § 2º, II E IV, DO RICNMP. PEDIDO DE SIGILO INDEFERIDO. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO.

1. Insurgência do noticiante em face de decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da atuação de Promotor de Justiça, mediante alegações de quebra de sigilo funcional, usurpação de atribuições, atuação irregular em procedimentos investigatórios e nulidade do procedimento correicional.

2. Pedido de decretação de sigilo indeferido, por ausência de demonstração concreta da necessidade de restrição de acesso aos autos, prevalecendo o princípio constitucional da publicidade e o disposto nos arts. 15 e 43, XI, c/c § 5º, do Regimento Interno do CNMP.

3. Representações anteriormente formuladas pelo noticiante foram regularmente apuradas e arquivadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, inexistindo fatos novos ou elementos aptos a infirmar as conclusões alcançadas na instância correicional de origem.

4. Alegações relativas à condução de procedimentos investigatórios, à prestação de informações em mandado de segurança e ao arquivamento de expedientes inserem-se no âmbito da atividade-fim ministerial, não evidenciando abuso, má-fé, desvio funcional ou manifesta ilegalidade.

5. Inviabilidade de utilização da via correicional para rediscutir o mérito de manifestações funcionais ou para revisar decisão regularmente proferida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público estadual.

6. Incidência do Enunciado n. 6 do CNMP e do art. 73-A, § 2º, II e IV, do Regimento Interno do CNMP.

7. Indeferimento do pedido de sigilo e da Notícia de Fato.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Na origem, o noticiante insurgiu-se contra a decisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que arquivou a Notícia de Fato nº 606/2025-CGMP, relativa à atuação do Promotor de Justiça Daniel Batista Mendes, então titular da 25ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação de Belo Horizonte. Arguiu, preliminarmente, a nulidade do arquivamento por ausência de sua intimação e, no mérito, imputou ao membro: (i) quebra indevida do sigilo de sua identidade como denunciante, fato que teria ensejado a condenação do Estado em ação judicial; (ii) usurpação de atribuições e ofensa ao princípio do promotor natural na condução da Notícia de Fato nº 02.16.0024.0027999/2023-56; e (iii) a adoção de medidas que teriam resultado na desativação de unidade de educação infantil destinada a crianças em situação de vulnerabilidade.

3. Instruído o feito, a Corregedoria-Geral do MPMG informou, em síntese, que as representações anteriormente formuladas pelo noticiante foram apuradas e arquivadas por ausência de justa causa; que a alegada supressão de documentos não se confirmou, pois a notícia de fato posteriormente apresentada guardava identidade de objeto com expediente já em curso, ao qual foi apensada; que o próprio noticiante revelou sua identidade ao requerer habilitação nos autos por intermédio de advogado; e que a Procuradoria-Geral de Justiça também arquivou a apuração relativa à suposta violação de sigilo.

4. O membro noticiado, por sua vez, sustentou que as informações por ele prestadas em mandado de segurança decorreram de requisição judicial e que a regularidade de sua conduta foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

5. O Corregedor Nacional concluiu que a irresignação do noticiante se dirige, em essência, contra as conclusões adotadas em procedimentos inerentes à atividade-fim e em face das decisões de arquivamento proferidas pela instância correcional local, não cabendo à Corregedoria Nacional atuar como instância revisora, razão pela qual a CN-CNMP indeferiu a Notícia de Fato em tela por ausência de conteúdo disciplinar e de elementos mínimos para apuração, com a aplicação do Enunciado nº 06 do CNMP.

6. Indeferiu, igualmente, o pedido de sigilo, por se tratar de alegação genérica, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo, relativa a documentos extraídos de procedimentos que não tramitam sob sigilo.

7. Em suas razões recursais, intituladas de agravo interno, o recorrente sustenta, em síntese:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a) a necessidade de restrição de acesso aos seus dados de identificação, a fim de resguardar sua intimidade, sua segurança e o exercício da advocacia diante do alegado risco de retaliação;

b) a inaplicabilidade da excludente do estrito cumprimento do dever legal, porquanto a ilicitude da divulgação de seus dados teria sido reconhecida judicialmente com a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos morais nos autos do Processo nº 5006128-02.2024.8.13.0024;

c) que a habilitação nos autos por meio de advogado não autorizaria o membro a expor dados sigilosos ou a prestar informações além dos limites da requisição judicial;

d) o afastamento do Enunciado nº 06 do CNMP, sob o argumento de que a independência funcional não abrange a usurpação de atribuições, uma vez que o membro, enquanto titular da Promotoria da Educação, teria afastado a justa causa para improbidade administrativa e a tipicidade de crimes contra a Administração Pública imputados a ex-gestor municipal, matérias que caberiam à 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e à 12ª Promotoria de Justiça Criminal, respectivamente;

e) a competência deste Conselho para desconstituir atos contrários à lei, nos termos do art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, diante da nulidade absoluta do arquivamento de origem, decorrente da falta de sua intimação e da convalidação de atos praticados por órgão sem atribuição;

f) a gravidade dos desdobramentos da atuação ministerial, que teria levado à desativação de unidade de atendimento a 43 bebês em situação de vulnerabilidade.

8. Requer, ao final, o exercício do juízo de retratação ou o provimento do recurso para:

(a) assegurar o sigilo de seus dados de identificação;

(b) cassar a decisão recorrida e determinar o processamento da Notícia de Fato;

(c) declarar a nulidade das decisões proferidas pela 25ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação de Belo Horizonte no âmbito da Notícia de Fato nº 02.16.0024.0027999/2023-56, com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

remessa dos elementos às Promotorias especializadas; e

(d) determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em face do recorrido ou a avocação dos procedimentos pela Corregedoria Nacional.

9. Em juízo de admissibilidade, o eminente Corregedor Nacional manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, registrando, ainda, que a petição recursal então apresentada não estava assinada, o que obstaria a aferição da representação por advogado exigida pelo art. 152-T do RICNMP, incluído pela Emenda Regimental nº 65/2026, e determinou a remessa do recurso para distribuição, nos termos do art. 154, § 2º, do RICNMP.

10. Distribuído o feito a esta Relatoria, reconheci, por decisão de 28 de agosto de 2026, a superação do vício formal com a juntada de nova petição recursal regularmente assinada pelo recorrente, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 204.180, atuando em causa própria. Na mesma oportunidade, indeferi o pedido de sigilo e de restrição de acesso aos dados de identificação do recorrente e determinei a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, na forma do art. 154, § 1º, do RICNMP.

11. Em contrarrazões, o recorrido sustentou que a sentença proferida na ação indenizatória de primeiro grau foi objeto de recurso de apelação interposto pelo Estado, ainda não julgado, e decorreu de demanda da qual não foi parte.

12. Acrescentou que a representação criminal formulada pelo recorrente com base na mesma imputação foi arquivada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com trânsito em julgado, tendo a decisão homologatória reconhecido que o recorrente se identificou espontaneamente no expediente de origem, que as informações foram prestadas no bojo de mandado de segurança por determinação judicial e que a imputação revelava caráter retaliatório.

13. Quanto às atribuições ministeriais, esclareceu que a representação relativa ao então Prefeito Municipal foi examinada pela Procuradoria de Justiça com atribuição para crimes praticados por agentes políticos municipais, que não vislumbrou indícios mínimos e encaminhou à Promotoria da Educação as questões remanescentes, cujo arquivamento foi posteriormente mantido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

14. Relatou, por fim, ter sido alvo, em razão da mesma decisão, de mandado de segurança, interpelação criminal, queixa-crime, representação criminal, representação à Câmara de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradores de Justiça, quatro representações à Corregedoria-Geral do MPMG e seis pedidos de informação à Ouvidoria, todos com desfecho favorável à regularidade de sua atuação.

15. Em manifestação posterior, o recorrente afirmou não ter sustentado o trânsito em julgado da sentença cível e juntou o Ofício nº 065/2024, subscrito pelo recorrido em resposta a solicitação da Advocacia-Geral do Estado, para demonstrar que este teria participado da ação indenizatória, ainda que mediante o fornecimento de informações à defesa do Estado. Repudiou, ademais, a imputação de faltar com a verdade, reafirmou a intenção de continuar a exercer o direito de petição em relação à atuação do recorrido e requereu, caso se entenda pertinente, a abertura de vista ao recorrido para manifestação sobre o referido ofício.

É o relatório.

VOTO

16. Conforme mencionado alhures, o recurso interno preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, estando presentes a legitimidade, o interesse, a tempestividade e a regularidade da representação exigida pelo art. 152-T do RICNMP, porquanto subscrito pelo recorrente, advogado em causa própria. A denominação de agravo interno e a referência a dispositivos regimentais diversos não obstam o seu recebimento como recurso interno, na forma dos arts. 153 e 154 do RICNMP.

17. De início, o pedido de sigilo e de restrição de acesso aos dados de identificação do recorrente já foi apreciado e indeferido por esta Relatoria, sem que as razões recursais tenham acrescentado qualquer elemento concreto apto a justificar a mitigação da regra constitucional da publicidade (arts. 5º, LX, e 37, caput, da Constituição Federal).

18. Os documentos que instruem o feito foram extraídos, em sua quase totalidade, de expedientes administrativos e ações judiciais que não tramitam sob sigilo, sendo certo que a própria ação indenizatória ajuizada pelo recorrente, na qual figura nominalmente como autor e advogado, tramita sem segredo de justiça, conforme se extrai do documento por ele juntado. Mantém-se, portanto, o indeferimento da postulação no particular.

19. No mérito, o recurso não merece provimento, cumprindo delimitar, desde logo, o objeto da sua análise.

20. Cabe a este Conselho Nacional, no exercício da atribuição correccional, verificar a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

existência de indícios mínimos de violação a dever funcional por parte do membro do Ministério Público, e não revisar o acerto jurídico de suas manifestações finalísticas, nem funcionar como instância recursal das decisões regularmente proferidas pelos órgãos correccionais locais. É sob essa perspectiva que se examinam as alegações do recorrente.

21. Quanto à alegada violação de sigilo funcional, o recorrente fundamenta sua insurgência na sentença proferida nos autos do Processo nº 5006128-02.2024.8.13.0024, que condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos morais. Tal circunstância, contudo, não constitui fato novo, pois já integrava a narrativa inicial e foi expressamente considerada pela decisão recorrida.

22. Demais disso, trata-se de sentença de primeiro grau, ainda pendente de julgamento de apelação, fato que o próprio recorrente reconhece em sua manifestação posterior, ao afirmar que não sustentou o seu trânsito em julgado, não obstante o subtítulo do item III.2 das razões recursais aluda a "condenação judicial transitada".

23. Conforme apontado anteriormente, a demanda foi ajuizada exclusivamente em face do Estado, cuja responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. O reconhecimento, em sede cível, do dever estatal de indenizar não implica, por si só, juízo acerca da existência de dolo, culpa ou desvio funcional do agente, pressupostos indispensáveis à caracterização de infração disciplinar. O fato de o recorrido ter prestado informações à Advocacia-Geral do Estado para subsidiar a defesa estatal, como demonstra o ofício juntado pelo recorrente, não o converte em parte na demanda nem altera essa conclusão.

24. Por outro lado, a mesma imputação foi submetida a exame por diversas instâncias, todas com a mesma conclusão. A Corregedoria-Geral do MPMG consignou que o próprio recorrente revelou sua identidade ao requerer habilitação na Notícia de Fato nº 02.16.0024.0027999/2023-56, constituindo advogado e interpondo recurso contra a decisão de arquivamento, antes mesmo da impetração do mandado de segurança no qual as informações questionadas foram prestadas. A Procuradoria-Geral de Justiça arquivou a apuração correlata, ao passo que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao homologar, com trânsito em julgado, o arquivamento da representação criminal formulada pelo recorrente, reconheceu que a identificação dos noticiantes ocorreu por iniciativa deles próprios e que as informações foram prestadas pelo membro, na condição de autoridade impetrada, por determinação judicial e para a defesa de seus atos, em estrito cumprimento do dever legal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. Nesse contexto, não se vislumbra indício mínimo de que o recorrido tenha divulgado, de forma dolosa, gratuita ou desvinculada de sua atuação funcional, informação que devesse manter sob sigilo, o que afasta a justa causa para a instauração de apuração disciplinar.

26. Quanto à alegada usurpação de atribuições, a pretensão do recorrente consiste, em essência, em rediscutir o conteúdo e o alcance da decisão de arquivamento proferida na Notícia de Fato nº 02.16.0024.0027999/2023-56.

27. Conforme esclarecido nos autos, a representação envolvendo o então prefeito municipal foi examinada pela Procuradoria de Justiça com atribuição para crimes praticados por agentes políticos municipais, que não identificou elementos para instaurar apuração preliminar e encaminhou à Promotoria de Defesa da Educação as questões remanescentes afetas àquela área de atuação. O arquivamento subsequente foi submetido ao Conselho Superior do Ministério Público, que o manteve, e a controvérsia foi ainda levada ao Poder Judiciário por meio de mandado de segurança, cujo pedido restou julgado improcedente.

28. A definição acerca da suficiência dos elementos informativos, da existência de justa causa e do encaminhamento de expedientes entre órgãos de execução insere-se no núcleo da atividade-fim ministerial, protegida pela independência funcional (art. 127, § 1º, da Constituição Federal). Eventual divergência sobre a delimitação de atribuições entre órgãos de execução dispõe de mecanismos próprios de solução no âmbito da instituição, a exemplo do conflito de atribuições dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 10, X, da Lei nº 8.625/1993), e não se converte em infração disciplinar na ausência de elementos concretos de dolo, má-fé ou desvio de finalidade, os quais não foram apontados na situação vertente.

29. Nem mesmo o precedente invocado pelo recorrente (STF, HC 137.637/DF) favorece a sua tese. Ao contrário, o julgado reafirma a amplitude da independência funcional dos membros do Ministério Público na formação da *opinio delicti* e condiciona o reconhecimento de nulidade à demonstração de prejuízo concreto.

30. Incide, portanto, o Enunciado nº 06 do CNMP, uma vez que não se evidencia, na hipótese, manifesta ilegalidade, abuso de poder, desvio funcional ou teratologia capazes de excepcionar a regra de insindicabilidade dos atos inerentes à atividade-fim. Pelas mesmas razões, as consequências atribuídas pelo recorrente à atuação ministerial, relativas à desativação de unidade de educação infantil, decorrem do exercício regular de atribuições finalísticas e de deliberações de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

outros atores, não revelando, por si sós, conteúdo disciplinar.

31. Quanto ao pedido de desconstituição dos atos de origem e de avocação, também não assiste razão ao recorrente. A competência prevista no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, destina-se ao controle da legalidade de atos administrativos, não autorizando este CNMP a declarar a nulidade de manifestações finalísticas de membros do Ministério Público nem a determinar a remessa de expedientes a outros órgãos de execução, como pretende o recorrente no pedido de alínea "c".

32. Da mesma forma, a decisão recorrida corretamente assentou que a Corregedoria Nacional não atua como instância revisora das decisões regularmente proferidas pelas corregedorias locais, sobretudo quando inexistentes elementos novos aptos a demonstrar deficiência na apuração. No caso, as informações prestadas pela Corregedoria-Geral do MPMG revelam que as alegações do recorrente foram examinadas de forma motivada. A alegada ausência de sua intimação na origem, por sua vez, não lhe acarretou prejuízo, uma vez que a integralidade de sua irrisignação foi trazida a este Egrégio Conselho e examinada pela Corregedoria Nacional, após a requisição de informações ao órgão correccional local e ao membro noticiado. Em outros termos, o recorrente exerceu ampla defesa argumentativa perante a Corregedoria Nacional e não demonstrou prejuízo concreto nem fato novo capaz de alterar o quadro probatório.

33. Quanto à avocação, o art. 106 do RICNMP pressupõe a existência de procedimento ou processo administrativo disciplinar em curso contra membro do Ministério Público, o que não ocorre na espécie, em que o expediente de origem foi arquivado. Também não se vislumbra, pelas razões já expostas, justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar.

34. Em suma, as razões recursais limitam-se, em grande medida, a reiterar os argumentos da inicial, sem enfrentar os fundamentos determinantes da decisão recorrida, notadamente a natureza finalística dos atos questionados, a regular apuração dos fatos pelas instâncias locais e o reconhecimento judicial, com trânsito em julgado, da licitude da conduta do recorrido quanto à alegada violação de sigilo.

35. Por fim, não se pode deixar de registrar o contexto em que o presente feito se insere. Segundo relatado nas contrarrazões, e não contestado pelo recorrente em sua manifestação posterior, a atuação do recorrido na Notícia de Fato nº 02.16.0024.0027999/2023-56, cujo arquivamento foi mantido pelo Conselho Superior do Ministério Público, deu ensejo a mandado de segurança, interpelação criminal, queixa-crime, representação criminal, representação à Câmara de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradores de Justiça, quatro representações à Corregedoria-Geral do MPMG e seis pedidos de informação à Ouvidoria, todos com desfecho favorável à regularidade da atuação do membro. **O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao homologar o arquivamento da representação criminal, chegou a assinalar o caráter retaliatório das sucessivas imputações dirigidas ao recorrido, conforme trecho transcrito nas contrarrazões.**

36. **O direito de petição, embora de assento constitucional, não possui natureza absoluta e deve ser exercido nos limites da razoabilidade e da boa-fé, exigência que se mostra ainda mais evidente quando o peticionante é advogado, conhecedor dos deveres de lealdade processual.** A reiteração de imputações **já examinadas e rejeitadas por diversas instâncias, inclusive pela instância judicial,** sem a apresentação de fato novo, aproxima-se do desvirtuamento desse direito.

37. Assim, entendo relevante cientificar o recorrente de que, **nos termos da jurisprudência deste Conselho Nacional, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal** (MS nº 39.854/DF, Relator Ministro Flávio Dino), a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ou pela reiteração de representações com o mesmo objeto, ensejará a imposição, conforme o caso, de multa por litigância de má-fé, na forma dos artigos 80, I e V, e 81 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 165 do RICNMP.

38. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso Interno e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento da Notícia de Fato nº 1.00409/2026-90, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 73-A, § 2º, II e IV, do RICNMP, com a advertência constante do item 30 deste voto.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Conselheira Relatora